



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

EDIÇÃO: EXTRA

ANO: XXXII

NAZAREZINHO – PB, 18 DE JULHO DE 2025



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 722/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 722/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB, faço saber que a Câmara Municipal de Nazarezinho aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de **R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)**, destinado a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA – EE - RP**, conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

02.120	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PMNFMS	
103010040.1079	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA – EE - RP	
1710.0000	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	
4490.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	180.000,00
1500.1002	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - SAÚDE	
4490.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000,00
	TOTAL GERAL	260.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados no inciso III do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho – Estado da Paraíba, 18 de julho de 2025.

MARCELO BATISTA
VALE:04287772440

Assinado de forma digital por MARCELO
BATISTA VALE:04287772440
Dados: 2025.07.18 12:57:54 -03'00'

MARCELO BATISTA VALE

Prefeito Municipal



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e fez sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, insere a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com os termos federais, estaduais e municipais de saneamento, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, planejamento e ocupação do solo.

Art. 2º. Esta Lei sujeita a observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou afetas, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins de disposto nesta Lei adotam-se as definições relativas, diretas e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nos termos técnicos, na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal

Página 1 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.415, de 05 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.415, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, adotam-se, ainda, as seguintes definições:

I - Organização de catadora de materiais recicláveis e recicláveis: pessoa jurídica de Direito Privado, seja associação seja cooperativa, integrada por catadoras, para realização de coleta, de triagem primária, de beneficiamento e de comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

II - catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que integra a organização de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

III - serviços ambientais urbanos: serviços prestado pela organização de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, em prol da preservação ambiental e da proteção da saúde da população, que contribui na redução de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis que deixam de ser levados para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, com a ampliação do tempo de vida útil do meio sanitário gerido pelo Município;

IV - usuário: toda a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que, ainda que potencialmente, usufrui dos serviços de saneamento básico;

V - contrato administrativo: pacto administrativo firmado entre pessoas jurídicas, de Direito Público ou Privado, sem prévia verificação legal, que trata por objeto a realização de atividade momentaneamente administrativa, possibilitando o repasse de recursos públicos para execução, observado o cronograma de desembolso compatível com o plano de trabalho correspondente, segundo o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal n.º 11.019, de 11 de julho de 2014;

Página 2 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

VI - termo de compromisso: instrumento negociado, dotado de natureza de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é promover o ajustamento prévio da conduta do fabricante, do importador, do distribuidor ou do comerciante às obrigações legais necessárias para a instrução do sistema de logística reversa, sob pena de, em caso de omissão, ter a sua conduta sancionada com a reconposição completa do dano provocado;

VII - grandes geradores de resíduos sólidos: todo aquele que fica no de inócuo para execução de atividade econômica, de acordo com a classificação da atividade privada comercial com de serviços, que produzam resíduos sólidos de características domiciliares, amidos em sacos acima de 100 litros (100 l) por dia.

VIII - gestão: abrangendo a gestão integrada e/ou a gestão associada dos serviços de saneamento básico e/ou de resíduos sólidos;

IX - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os serviços de saneamento básico, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, para a consecução dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação federal e estadual incidentes sobre gestão e gerenciamento dos serviços de saneamento básico, esta Lei deverá ser interpretada, integrada, aplicada e otimizada pelos seguintes princípios:

Página 3 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

I - uso sustentável dos recursos hídricos com moderação do seu consumo;

II - livre acesso à rede e à unidade do sistema de saneamento básico;

III - defesa do consumidor e do usuário;

IV - prevenção;

V - precaução;

VI - poluidor - pagador;

VII - protetor - receptor;

VIII - responsabilidade pelo consumo, observada a legislação federal e estadual;

IX - cooperação federativa;

X - coordenação federativa;

XI - economicidade administrativa;

XII - subsidiariedade;

XIII - proporcionalidade: inclusão ou exclusão das atividades de saneamento e da proporcionalidade em relação ao usuário;

XIV - transparência;

XV - coerência administrativa;

XVI - boa-fé administrativa;

Parágrafo único. Os princípios são interdependentes e não se excluem.

I - orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas municipais transversais aos serviços de saneamento básico, e;

II - condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

Página 4 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 5º. Esta Lei tem por objetivo principal promover, de forma adequada, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território municipal, e a qualidade da prestação desses serviços, implantando o PMSB de modo a atender as metas aqui fixadas, incluindo ações, projetos e programas.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico, que é aprovado por esta Lei;
 - II - destinação da entidade de regulação, quando previsto de forma contratada por congresso público ou privada, promovendo a interface e ofertando o apoio necessário para realização das suas atividades de regulação;
 - III - controle social efetivo sobre os serviços públicos de saneamento básico;
 - IV - prática de educação ambiental voltada para o saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;
 - V - sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, na forma desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual e municipal aplicáveis; e;
 - VI - apoio e/ou execução das medidas necessárias para a implementação do sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes mediante o recebimento do preço público, nos termos do acordo setorial correspondente;
- Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, fica facultada ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO II DA GESTÃO

Página 5 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, o regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA

Art. 8º. Fica instituído o comitê de gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento que terá por competência primordial promover, no âmbito municipal, a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º. O comitê de gestão Plano Municipal de Saneamento Básico contará com a gestão de água e esgoto, de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais com as funções instituídas por lei municipal específicas, acompanhadas da seleção do modelo de responsabilidade fiscal para tanto na forma da Lei Complementar n.º 101, de 01 de março de 2000.

§2º. Sem prejuízo do que vier a ser disposto na lei específica de que trata o §1º, do art. 8º, o comitê de gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico terá as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - atuar para assegurar a intersectorialidade das ações dos serviços públicos de saneamento básico com as demais políticas públicas municipais transversais a esses serviços;
- II - implementar, executar e controlar os programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Página 6 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

III - planejar, propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para o controle de problemas e deficiências relacionadas com a gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - promover a capacitação de recursos humanos, em parceria com universidades e outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e à busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias, tecnologias e soluções voltadas à execução dos serviços públicos de saneamento básico;

V - manter o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico e atualizar os indicadores e dados referentes à gestão e ao gerenciamento desses serviços públicos;

VI - divulgar informações sobre saneamento básico de modo público no Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico, capacitando a sociedade e mobilizando a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade ambiental;

VII - articular-se, pela via da concursalidade, preferencialmente pela gestão associada, com o Estado e os demais Municípios vizinhos com vista à integração da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais e à integração da gestão;

VIII - desenvolver competências fiscalizatórias dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, limpeza e fiscalização preventivas das respectivas redes urbanas;

IX - aplicar as sanções por infrações a regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma da legislação nacional e municipal, assim como em seus regulamentos, nas normas técnicas e nos atos jurídicos deles decorrentes;

Página 7 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

X - acompanhar e disciplinar, em caráter preventivo e em sua esfera de competência, a implementação e a operacionalização dos instrumentos fiscalizatórios, na forma da legislação nacional;

XI - promover a interface com a entidade de regulação designada, acompanhando e tomando as providências necessárias para fazer valer a regulação e fiscalização sobre os serviços de saneamento básico a pedido e em articulação com a entidade de regulação;

XII - impoer a ocupação do solo nas principais linhas de micro e macrodrenagem para garantir as áreas de permeabilidade;

Art. 9º. Fica atribuído ao Conselho Municipal de Meio Ambiente competência primordial para desempenhar o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, na forma do art. 18, desta Lei.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 10º. Fica vedada a delegação da atividade de planejamento dos serviços de saneamento básico pelo Município, sendo admissível, porém, o apoio técnico, operacional e financeiro e ser ofertado pelos demais níveis da Federação.

Art. 11º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada quatro anos a partir da data de sua aprovação mediante publicação desta Lei, e deverá ser, obrigatoriamente, submetida à audiência pública e à consulta pública, sob pena de nulidade.

§1º. O prazo de consulta pública para apreciação, pela população, a que se refere este artigo será de 30 dias, passível de prorrogação, de forma fundamentada, por igual período.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, deste artigo, a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser submetida à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Página 8 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 12º. Os geradores de resíduos sólidos a que se refere o art. 20, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 situados no território municipal deverão elaborar e signatar o respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos na forma dos arts. 21, 22 e 23, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, subseqüente-os ao órgão ambiental setorial competente do SISNAMA.

CAPÍTULO IV DA REGULIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Regulização

Art. 13º. O Município designará, por meio do comitê de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, a entidade de regulação para os serviços prestados de forma contratada por empresa pública ou privada, observados os objetivos estabelecidos no art. 22, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 27, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 14º. A entidade de regulação deverá ser submetida ao regime jurídico previsto no art. 21, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 28, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. A entidade de regulação, no exercício de sua competência regulatória normativa, está autorizada a editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que obtemperem os aspectos estabelecidos no art. 23, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 30, inc. II, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Seção II Da Fiscalização

Página 9 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 15º. Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle em execução, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes e ainda, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 16º. O Município reserva-se a competência de fiscalizar, in loco, as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico usufruídos.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, deste artigo, o Município deverá comunicar o fato com a tipificação das infrações e as sanções aplicadas para a entidade de regulação, para que esta tome as providências que também foram cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17º. O controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico será implementado mediante a adoção e o fomento dos seguintes instrumentos:

- I - audiência pública;
- II - consulta pública;
- III - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

§1º. A audiência pública a que se refere o inc. I, do caput, deste artigo deve ser realizada de modo a possibilitar o amplo acesso da população aos programas, projetos e planos de saneamento básico.

§2º. A consulta pública a que se refere o inc. II, do caput, deste artigo, deve ser promovida de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça

Página 10 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

críticas e sugestões aos programas, projetos e planos de saneamento básico, promovendo-se, quando cabível, a resposta para as contribuições oferecidas pela população.

§3º. A consulta pública deve ser realizada no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma justificada, por igual período.

Art. 18º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, e terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal:

- I - analisar e fazer cumprir esta Lei, propondo medidas para a sua implementação;
- II - delimitar sobre programas, projetos e planos voltados para a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, recomendando ações para a sua execução;
- III - analisar empreendimentos relacionados ao gerenciamento do saneamento básico potencialmente modificadores do meio ambiente, quando vier a ser provocado;
- IV - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, assim como às entidades privadas as informações indispensáveis;
- V - promover a interface, sob o viés do controle social, com os órgãos e as entidades do Município, do Estado e da União em prol de ações conjuntas para a efetividade da gestão e do gerenciamento do saneamento básico.

§1º. A indicação, a forma de escolha e a investidura dos representantes das instituições representativas dos diversos segmentos do saneamento básico que integram o Conselho Municipal de Meio Ambiente, já instituído, serão disciplinadas por regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Página 11 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 19º. O comitê de gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico junto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente atuará junto à Secretaria Municipal de Educação e nos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para instituir, desenvolver, fomentar e apoiar o programa de educação ambiental.

§1º. O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal de educação municipal, na forma da legislação federal e municipal.

§2º. O programa de educação ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

- I - disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico
- II - divulgação de programação sensível aos valores e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- III - desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros:
 - a) manejo adequado dos resíduos sólidos;
 - b) uso racional de água para redução das perdas domésticas;
 - c) captação e utilização de água de chuva, nos estritos termos da legislação nacional;
 - d) aspectos relativos de esgotamento sanitário irregular;
 - e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.
- IV - difusão de orientações para o produtor e os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos;

V - desenvolvimento de ações voltadas para os cidadãos, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;

VI - inscrição do saneamento básico no grade curricular como tema transversal à educação ambiental;

VII - maximização de ações participativas nos lotes urbanos para observação de águas de chuva, visando sobrecarga dos sistemas de drenagem;

VIII - correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes

Página 12 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

públicas:

IX - adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando instalou sistema regular de serviço de saneamento básico;

X - combate à abertura indiscriminada de poços para abastecimento.

Art. 20º. O Município promoverá a comissão social, de forma efetiva e confiável, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as seguintes ações a serem executadas ou já em execução:

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Seção I Do Convênio Administrativo

Art. 21º. O Município poderá firmar convênio administrativo com estes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas para aprimorar os aspectos administrativos, técnicos, financeiros, econômicos e jurídicos de gestão e do gerenciamento do saneamento básico, observado o disposto na legislação nacional aplicável.

Parágrafo único. O convênio administrativo deverá atender ao seguinte critério estabelecido na legislação federal pertinente, sob pena de ser considerado inaplicável e que segue:

- I - plano de trabalho para a consecução do objeto;
- II - cronograma de desembolso dos recursos a serem liberados.

Seção II Do Convênio de Cooperação

Art. 22º. O convênio de cooperação, que materializar a gestão associada dos serviços

Página 13 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

públicos de saneamento básico, será precedido de prévia certificação legislativa e deverá observar o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo de outros atos cooperativos com o seu objeto:

- I - delimitação do objeto de convênio de cooperação;
- II - legislação de referência federal e estadual;
- III - previsão de apoio técnico e/ou financeiro na consecução da atividade de planejamento, que não poderá ser objeto de delegação;
- IV - designação das atividades de regulação, fiscalização e prestação dos serviços que serão objeto de delegação, total ou parcialmente;
- V - participações com suas obrigações;
- VI - hipóteses de rescisão e de renúncia; VII - prazo de vigência; e
- VIII - foro.

§1º. Sem prejuízo do conteúdo mínimo previsto no caput, deste artigo, o convênio de cooperação poderá prever a celebração de contrato de programa, cujas cláusulas deverão observar o disposto na legislação federal para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º. A transferência dos recursos mínimos a que se refere o caput, deste artigo, importará em totalidade absoluta do convênio de cooperação, inclusive a outorga de participação legislativa.

Seção III Do Convênio Público

Art. 23º. O Município, na qualidade de membro associado do Consórcio Público de Saneamento Básico para o município abrangido de resíduos sólidos, deverá cumprir os seus deveres e fazer cumprir os seus direitos, sem prejuízo de cooperar para o alcance dos objetivos consorciados, todos previstos no Contrato de Consórcio Público.

§1º. A transferência de recursos públicos do Município para o Consórcio Público a que se refere o caput, deste artigo ocorrerá por meio da formalização de contratos de ratesio, resultando, as hipóteses previstas no Contrato de Consórcio Público, na Lei Federal nº

Página 14 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

11.107, de 06 de abril de 2005, e ao Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§2º. O Consórcio Público poderá prestar, por meio de contrato de programa, para ao Município serviços de saneamento básico na forma da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observadas previamente as condicionantes legais contratuais previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 39, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e nesta Lei.

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 24º. O Município assegurará, sempre que possível, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico e definirá a política remuneratória desses públicos, observadas as diretrizes estabelecidas no §1º, do art. 29, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 46, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, levando-se em consideração os fatores previstos no art. 30, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 47, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços:

- I - controle dos custos com os serviços prestados direcionando os investimentos relativos ao orçamento aprovado com a exploração dos recursos dentro das demonstrações financeiras;
- II - prestação e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estabelecidos;
- III - adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico no Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Página 15 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

o à Lei Orçamentária Anual;

IV - estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, na forma e realização de reajuste e de revisão, nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

V - estruturação de política de subsídios e definição de cálculo para tarifa social;

VI - definição de estrutura efetiva de cobrança, acompanhamento da arrecadação e providências em caso de necessária recuperação de crédito;

Situação I - tarifa dos serviços de água e de esgoto cobrada pela CAGFPA.

Capítulo II

Da Remuneração dos Serviços de Abastecimento de Água Potável

Art. 25º. A tarifa para os serviços de abastecimento de água potável prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de abastecimento de água potável, observado, neste caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 25, desta Lei, a entidade de regulação está autorizada a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas no convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei:

- I - atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água;
- II - verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem

Página 16 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

(60):

- expansão e universalização do sistema;
- colheita de pedras no sistema de abastecimento de água potável;
- controle do uso de água pelas atividades agrícolas e industriais, e consumo humano;
- controle e erradicação de vetores polinizadores das atividades agrícolas e industriais nos corpos hídricos;
- proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável;
- desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

Capítulo II

Da Remuneração dos Serviços de Esgoto Sanitário

Art. 26º. A tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 3º do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de julho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico (gestão e provisão de fato pela CAGEPSA).

§1º - O serviço de esgotamento sanitário poderá ser atendido com esgoto no caso de abastecimento de água potável.

§2º - A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que estabelecerá, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos efluentes com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§3º - Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário, quando está não for cobrada junto com a tarifa de abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto

Página 17 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Lei nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

§1º - Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 25 para a fixação da tarifa de esgotamento sanitário.

Fim da situação 1.

Situação 2 - tarifa dos serviços de esgoto cobrada pelo SAAE

Capítulo III

Da Remuneração dos Serviços de Esgoto Sanitário

Art. 27º. Ao Município compete, de forma privativa, realizar a fixação da tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 3º do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de julho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º - O serviço de esgotamento sanitário poderá ser atendido com esgoto no caso de abastecimento de água potável.

§2º - A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que estabelecerá, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos efluentes com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§3º - Aplica-se, no que couber, ao exercício da competência do Município para promover a fixação da tarifa de esgotamento sanitário os dispositivos arts. 25, desta Lei.

Fim da situação 2

Capítulo IV

Da Remuneração dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Página 18 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

Seção I

Da Taxa dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 29º. Fica instituída a taxa de manejo de resíduos sólidos (TMS), cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequados de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º - A TMS será definida considerando os seguintes critérios:

- será cobrada dos usuários dos serviços, retinada entre estes os custos totais inerentes, pelos provedores dos mesmos;
- os custos totais consistem atividades de operação dos serviços, relacionados com a coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequados de resíduos sólidos;
- os custos totais podem conter atividades necessárias relativas ao planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- podem contribuir com o manutenção dos investimentos realizados a título de gestão de eficiência e expansão dos serviços.

Art. 30º. O sujeito passivo, a base de cálculo e a fórmula específica para a composição da TMS serão estabelecidos por lei específica, observados os limites previstos no art. 35, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 14, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de julho de 2010.

Art. 31º. O Município poderá conceder descontos na TMS para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que se qualifique em taxa da

Página 19 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

hipóteses a seguir:

I - famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II - quem recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - famílias indígenas em situação de moradia em território demarcado e/ou em situação de domicílio permanente urbano ou rural;

IV - famílias quilombolas em situação de moradia reconhecida com em situação de domicílio permanente: urbano ou rural; ou;

V - famílias não cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição.

Parágrafo único. O valor do desconto a que se refere o art. 28, desta Lei.

Art. 32º. Os serviços limpeza pública urbana incluem varrição, limpeza de bueiros de lixo, que sejam não específicos e não diversivos, sendo cobrados por recursos provenientes do Tesouro municipal.

Seção II

Do Preço Público dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 33º. Fica autorizado o Município a cobrar preço público pela prestação dos serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos por os grandes geradores de resíduos sólidos e, ainda, aqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nos artigos "a" até "k", do inc. I, do art. 13, da Lei Federal nº 12.305, de 07 de agosto de 2010.

Página 20 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

§1º O preço público a que se refere o caput deste artigo também será devido pelos geradores de resíduos sólidos industriais não perigosos acima de 100 litros (100 l) por dia.

§2º O valor do preço público será definido por lei municipal específica, que deverá levar em consideração o custo unitário com a prestação dos serviços multiplicado pela quantidade desses resíduos sólidos gerado.

Capítulo VI
Do Aporte de Recursos Públicos Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 34º. As ações, projetos e programas para universalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser financiadas por com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nos arts. 71 até 74, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 13, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

TÍTULO IV
DO GERENCIAMENTO
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 35º. A prestação dos serviços de saneamento básico deverá ocorrer de forma adequada com vista à sua universalização, segundo as modalidades identificadas e propostas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto na Lei, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 36º. O Município poderá autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações a explorarem os serviços públicos de saneamento básico, desde que essas

Página 21 de 33



serviços se limitem ao que segue:

I – detentando condomínio; ou,
II – milhões urbanos e rurais, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo deverá previr a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por prazo de termo específico com os respectivos cadastros fiscais.

Art. 37º. Fica vedada a formalização de convênios administrativos, termos de parcerias ou qualquer outro instrumento jurídico de natureza precatória, cujo objeto seja a prestação propriamente dita dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Exceção do vedação constante no caput deste artigo os convênios administrativos e outros atos precatórios que tenham sido celebrados até o dia 06 de abril de 2005, e, ainda assim, haja o cumprimento das determinações dentro dos prazos constantes no art. 42 e seus §§ 1º até 5º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 38º. Os grandes geradores de resíduos sólidos e aqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas “c” até “e”, do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 são responsáveis pelo manejo dos respectivos resíduos, não constituindo, assim, serviço público propriamente dito de saneamento básico.

§1º Os geradores a que se refere o caput, deste artigo promoverão a prestação direta ou contratada, seja por meio de empresa especializada seja mediante o Município, do manejo dos respectivos resíduos sólidos.

§2º A contratação do Município para a prestação do manejo de resíduos sólidos a que se refere o caput deste artigo dependerá da sua capacidade técnica, operacional e logística.

Página 22 de 33



e custará o pagamento de preço público pelo gerador na forma do art. 31, desta Lei.

Art. 39º. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que afetam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos de saneamento básico;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou manutenções nos sistemas de saneamento básico por meio de interrupções programadas;

III - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive esbôdo, ou qualquer outro componente da rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

§1º Será prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço de abastecimento de água potável poderá ser interrompido, pelo prestador, após aviso no mínimo por meio de correspondência formal e inclusive veiculada na rede municipal de computadores, e autenticada mínima de 30 dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água contratada; ou,

II - inadimplimento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas pelo prestador à entidade de regulação e aos usuários no prazo estabelecido pelo ato regulatório, que preferencialmente será superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a

Página 23 de 33



estabelecimento de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e o usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer às condições, nos prazos e aos critérios, a serem definidos pela entidade de regulação, que preserve condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

Capítulo II

Das Condições de Validade Contratual da Prestação Contratada

Art. 40º. Os contratos de programa e de terceirização, este último, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que tiverem por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser precedidos do atendimento das seguintes condições de validade de contratual, sob pena de nulidade contratual:

I - cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por esta Lei;

II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - designação, na forma do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, da entidade de regulação;

IV - observância desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010;

V - realização de prévia audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de terceirização, assim como a minuta de contrato de terceirização e de programa.

§1º Sem prejuízo da validade contratual que nanciará os contratos a que refere o caput, deste artigo pelo descumprimento das condições contratuais, os subcontratos destes contratos ocorrerem em ato de irregularidade administrativa nos casos e na forma estabelecida na Lei Federal n.º 8.129, de 02 de junho de 1992.

§2º O estado econômico de viabilidade técnica e econômico-financeira a que se refere este artigo deverá observar o que segue:

Página 24 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

I - ter o seu conteúdo unânime delimitado por norma técnica a ser editada pelo Usário, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e da Portaria nº 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades;

II - deverá ter a sua viabilidade demonstrada mediante menção da necessidade de apoio de outros recursos além dos auferidos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

§3º Os planos de investimento e os projetos contratuais nos contratos a que se refere o caput, deste artigo deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§4º Fica-se do disposto neste artigo os contratos de terceirização dos serviços públicos de saneamento básico, que forem celebrados com fundamento no inc. IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo III

Dos Direitos e dos Deveres dos Usuários

Seção I

Dos Direitos dos Usuários

Art. 41º. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes direitos:

I - acesso ao plano de emergência e de contingência dos serviços públicos de saneamento básico para fins de consulta e conhecimento;

II - realizar queixas ou reclamações perante o prestador dos serviços e, se considerarem as respostas insatisfatórias, retratá-las em aditá-las junto à entidade de regulação;

Página 25 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

III - receber resposta, em prazo razoável, segundo definido por ato regulatório expedido por entidade de regulação, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou à entidade de regulação;

IV - usufruir, de forma permanente, dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados;

V - não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços;

VI - ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas municipais voltados para o saneamento básico.

Seção II

Dos Deveres dos Usuários

Art. 42º. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes deveres:

I - cumprimento dos seus deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos;

II - efetuar o pagamento da taxa, da tarifa ou preço público devido;

III - usufruir os serviços com adequação;

IV - manter e zelar pela integridade dos equipamentos, das instalações e outros bens situados no gerenciamento dos serviços;

V - respeitar as condições e horários de prestação dos serviços públicos estabelecidos e indicados pelo Município ou pelo prestador, quando for o caso, disponibilizando os resíduos gerados segundo os padrões indicados pelo prestador;

VI - contribuir, ativamente, para a manutenção da geração de resíduos, por meio de sua redução com a reciclagem do material passível de aproveitamento, assim como para a reciclagem de resíduos sólidos;

Página 26 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

VII - apoiar programas de coleta seletiva e de redução do consumo de água potável que venham a ser implantados no Município;

VIII - conectar-se às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantadas;

IX - não realizar ligações irregulares ou clandestinas nas redes de drenagem e de esgotamento sanitário, sob pena de responsabilização da conduta do usuário na forma da legislação penal, civil e administrativa;

X - não dispor resíduos de construção civil em terrenos baldios, vias públicas ou margens de rios e canais, devendo encaminhá-los para coleta pelo prestador devidamente cadastrado pelo Município.

Capítulo V

Dos Ações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico em Espaço

Art. 43º. Na concepção dos projetos, planos e ações em prol dos serviços de saneamento básico, o Município deverá levar em consideração as metas progressivas e gradual de expansão para esses serviços com qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Capítulo I

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 44º. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios, observadas as atribuições e as competências previstas na Lei Federal nº

Página 27 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal nº 7.401, de 23 de dezembro de 2010, possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que consista em regime solidário de atividades que visem despoluir, de forma individualizada e coordenada, por ciclo um deles. Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios deverão desempenhar as prerrogativas e os deveres que lhes cabem nos termos previstos na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal nº 7.401, de 23 de dezembro de 2010, segundo o grau de atuação de cada um no ciclo produtivo.

Capítulo II

Do Sistema de Logística Reversa

Seção I

Da Participação do Município no Sistema de Logística Reversa

Art. 45º. O Município poderá, de forma subsidiária aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma autorizada pela autoridade ou pelo termo de compromisso, promover a execução de atividades relacionadas à implementação e à manutenção do sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto Federal nº 7.401, de 23 de dezembro de 2010.

§1º. A execução das atividades a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada ao pagamento de preço público acordo pelo fabricante, importador, distribuidor e comerciantes, nos termos dos acordos setoriais ou do termo de compromisso com a fixação dos direitos e deveres pelo Município.

§2º. O comitê de gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico se incumbirá do que segue, sem prejuízo de outras atribuições previstas em sua lei específica:

I - obter cumprir as prerrogativas estabelecidas aos sistemas de logística reversa nacional;

Página 28 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ANO: XXXII

EDIÇÃO: EXTRA

NAZAREZINHO/PB, 18 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 723/2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

assim como exigir os direitos assegurados ao Município nos sistemas, ambos previstos no acordo setorial e no termo de compromisso;

II – promover a execução das atividades a que se refere o caput, do art. 45 com o devido controle, manutenção e interface com os fornecedores, fornecedores, distribuidores e comerciantes, observado o fluxo dos resíduos sólidos contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planuras) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

Seção III

Do Termo de Compromisso do Sistema de Logística Reversa

Art. 46º. O termo de compromisso poderá ser adotado pelo Município quando, em uma mesma área de abrangência, não existir acordo setorial ou regulamentar, ou houver a prestação de serviços sob compromisso e metas mais rígidas do que os previstos nos instrumentos.

§1º O termo de compromisso tem natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta previsto na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§2º O termo de compromisso seguem, no que couber, a modelagem jurídica prevista no §3º, do art. 79-A, da Lei Federal nº 9.665, de 12 de fevereiro de 1998.

§4º O termo de compromisso deverá ser homologado pelo órgão ambiental local do SISNAMA.

TÍTULO V

Art. 47º. Sem prejuízo das proibições estabelecidas na Lei Federal nº 11.455, de 05 de junho de 2007 e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, fica expressamente proibido:

Página 29 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

I – descartar de resíduos sólidos e líquidos, assim como efluentes líquidos sem tratamento em corpos hídricos, no solo e em sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas;

II – disposição final ambientalmente inadequada de resíduos em áreas urbanas ou rurais;

III – realizar lixões clandestinos e ilegais na rede de drenagem e de esgotamento sanitário;

IV – utilizar recursos hídricos subterrâneos sem a devida outorga ou licenciamento ambiental exigível;

V – realizar sistema alternativo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem o devido conhecimento e análise do Município;

VI – intervir nos dispositivos que compõem o sistema de microdrenagem sem a devida autorização do Município;

VII – outras formas vedadas pelo Município.

Art. 48º. Fica vedada a destinação e disposição final de resíduos sólidos em vazadouros a céu aberto, a contar de agosto de 2011, sob pena de responsabilidade administrativa na forma desta Lei daquele que o fizer, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e de improbidade administrativa nos termos da legislação federal aplicável.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49º. Para os efeitos desta Lei, constitui infração administrativa, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em desconformidade dos seus preceitos legais, assim como em desconformidade dos determinações dos regulamentos ou dos normativos de procedimentos, segundo dispuser esta Lei.

Art. 50º. As infrações administrativas a que se refere o art. 49, desta Lei serão apenadas:

Página 30 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

em as seguintes situações administrativas, assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa, simples ou diária;

III – embargo de obras, atividades e/ou empreendimentos;

IV – suspensão das atividades e/ou empreendimentos;

V – interdição das atividades e/ou empreendimentos.

Parágrafo único. Na aplicação de qualquer das sanções administrativas a que se refere o caput, deste artigo deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, sendo indispensável a aferição do que segue:

I – adequação da sanção imposta à conduta do infrator;

II – aplicação da sanção no maior de forma que lhe restar o mínimo possível os seus direitos;

III – compatibilidade entre a conduta do infrator e a sanção que lhe será imposta.

Art. 51º. A aplicação da infração administrativa que cause a sanção administrativa correspondente importará em tramitação do seguinte procedimento administrativo:

I – lavratura do respectivo auto de infração do qual constar:

a) a tipificação da infração administrativa;

b) o local, data e hora da constatação da infração administrativa;

c) a infração decorrente do infrator; e

d) a sanção administrativa a ser aplicada.

II – notificação, pessoal ou por remessa postal, do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção, e abertura de prazo para interposição de defesa administrativa em 10 (dez) dias a contar do acesso aos atos do processo administrativo respectivo; III – a defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçada à Secretaria de Obras, Urbanismo e Saneamento, constando, de forma circunstanciada, os motivos da desconformidade em relação à penalidade aplicada;

IV – a defesa administrativa interposta de forma regular e em tempo hábil terá efeito

Página 31 de 33



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO

positivo;

V – a autoridade administrativa municipal competente: terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da defesa administrativa para proferir a sua decisão; VI – a decisão a que se refere o inciso anterior poderá:

a) confirmar o auto de infração e aplicar a sanção administrativa imposta; ou,

b) determinar o arquivamento do auto de infração.

VII – a decisão deverá ser objeto de publicação no veículo de imprensa oficial em 5 (cinco) dias a contar da sua expedição.

Art. 52º. Uma vez expedida a decisão administrativa com o saneamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo a ser interposto, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação dessa decisão, junto à autoridade da administração municipal competente. Parágrafo único. A tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 49, desta Lei.

Art. 53º. Em caso de indeferimento do recurso administrativo pela autoridade da administração municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. A tramitação do recurso de revisão aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 49, desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54º. O Plano Municipal de Saneamento Básico fica aprovado por esta Lei. Parágrafo único. As metas, programas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser revistas por decreto específico, observada a deliberação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Página 32 de 33



JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

ORGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

MARCELO BATISTA VALE
Prefeito

AGNES PLATINY VALE
Vice-prefeito

ANDERSON ROBERTO LINS
Secretário de Governo



EDITOR
ANDERSON ROBERTO LINS